

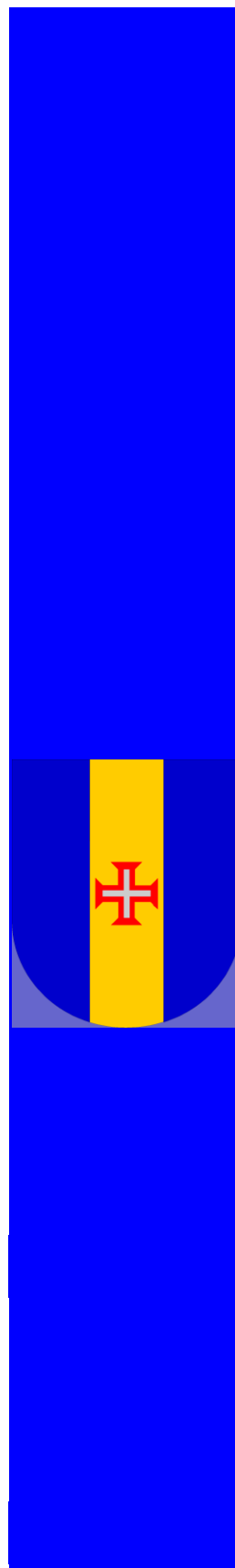


Relatório n.º 6/2017-FS/SRMTTC

**Auditoria às remunerações e outros subsídios
abonados aos administradores da empresa municipal
Santa Cruz XXI na sequência da factualidade
enunciada no relatório do liquidatário**

Processo n.º 06/16 – Aud/FS

Funchal, 2017





PROCESSO N.º 06/16 – AUD/FS

Auditoria às remunerações e outros subsídios abonados aos administradores da empresa municipal Santa Cruz XXI na sequência da factualidade enunciada no relatório do liquidatário

RELATÓRIO N.º 6/2017-FS/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Junho/2017



Índice

Índice	1
Ficha técnica	2
Relação de siglas e abreviaturas	2
1. SUMÁRIO.....	3
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	3
1.2. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA	3
1.3. INFRAÇÕES FINANCEIRAS.....	3
1.4. RECOMENDAÇÕES.....	4
2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO.....	5
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS.....	5
2.2. METODOLOGIA	6
2.3. ENTIDADE AUDITADA	6
2.4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	6
2.5. CONDICIONANTES.....	6
2.6. CONTRADITÓRIO.....	7
2.7. ENQUADRAMENTO LEGAL	7
3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....	13
3.1. O RELATÓRIO N.º 3/2014-FS/SRMTC.....	13
3.2. REMUNERAÇÕES E OUTROS SUBSÍDIOS ABONADOS AO CA	13
3.2.1. Subsídio de viagem e outros abonos	14
3.2.2. Retribuição de Férias	18
3.2.3. Prémio de produtividade.....	21
4. EMOLUMENTOS.....	22
5. DETERMINAÇÕES FINAIS.....	23
ANEXOS.....	25
I - Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira	27
II – Remunerações do CA	29
III – Nota de Emolumentos e Outros Encargos	35

Ficha técnica

Supervisão	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
Coordenação	
Susana Silva	Auditor-Chefe
Equipa de auditoria	
Ricardina Sousa (a)	Técnico Verificador Superior
Nereida Silva (b)	Técnico Verificador Superior
Isabel Silva Gouveia	Técnico Verificador Superior (apoio jurídico)

a) Até 30/11/2016; b) A partir de 05/12/2016.

Relação de siglas e abreviaturas

SIGLA	DESIGNAÇÃO
Art.º	Artigo
Aud.	Auditoria
CA	Conselho de Administração
CDU	Coligação Democrática Unitária
Cfr.	Confrontar
CI	Controlo Interno
CMSC	Câmara Municipal de Santa Cruz
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
DGCI	Direção-Geral de Contribuições e Impostos
EEL	Estatuto dos Eleitos Locais
EGP	Estatuto do Gestor Público
E.M.	Empresa Municipal
FS	Fiscalização Sucessiva
IAS	Indexante dos Apoios Sociais
INTOSAI	Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores
I.R.S.	Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares
JC	Juiz Conselheiro
LOE	Lei do Orçamento do Estado
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
PA	Plano de Auditoria
PG	Plenário Geral
PGA	Plano Global de Auditoria
RJAEL	Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais
RJSEL	Regime Jurídico do Sector Empresarial Local
SEL	Sector Empresarial Local
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
TC	Tribunal de Contas
UAT	Unidade de Apoio Técnico
UC	Unidade(s) de Conta
UE	União Europeia



1. SUMÁRIO

1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

O presente documento consubstancia o resultado da auditoria orientada para a apreciação da legalidade e regularidade financeira das remunerações e de outros subsídios abonados aos administradores da empresa municipal Santa Cruz XXI, E.M., no período 2007-2012, que foi realizada na sequência da factualidade enunciada no relatório do liquidatário da empresa.

1.2. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

No decurso dos trabalhos desenvolvidos, sem prejuízo do aperfeiçoamento conferido à factualidade em análise ao longo do presente documento, verificou-se que:

1. No período compreendido entre 2007 e 2012, o Presidente e um vogal da empresa municipal Santa Cruz XXI, E.M. receberam, indevidamente, a título de subsídio de viagem e de outros abonos o montante total de 25 606,55€, respetivamente, visto acumularem ilegalmente essas funções com as de membros do Gabinete da Presidência da CMSC¹, entre 22/09/2006 e 31/12/2012 [cfr. o ponto 3.2.1 – alínea A)].
2. Nos anos de 2007 e 2012 foi abonado indevidamente a um dos vogais, o montante total de 2 309,42€ a título de retribuição de férias não gozadas, contrariando, respetivamente, o disposto no art.º 213.º, n.º 5 do Código do Trabalho de 2003 [cfr. o ponto 3.2.2 – alínea A)] e no art.º 237.º, n.º 3 do Código do Trabalho de 2009 [cfr. o ponto 3.2.2 – alínea B)].
3. No mês de dezembro de 2007, foi processado a um dos vogais, um prémio de produtividade no valor de 1 782,22€, sem base legal ou estatutária [cfr. o ponto 3.2.3].

1.3. INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Os factos descritos e sintetizados nos números 1, 2 (parte final) e 3 do ponto anterior são suscetíveis de tipificar ilícitos geradores de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória enunciada no quadro constante do Anexo I e desenvolvida ao longo do presente documento [cfr. o art.º 65.º, n.º 1, al. b) e o art.º 59.º, n.ºs 1 e 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto].

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC², de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º³. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação da responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei. Nos termos do n.º 1 do art.º 69.º da LOPTC o procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento.

¹ Cfr. o ponto 3.4 do Relatório n.º 3/2014-FS/SRMTTC, aprovado a 13 de fevereiro de 2014.

² De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Nos termos do art.º 266.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12, que aprovou o orçamento de Estado para 2017, foi suspensa a atualização automática da UC, mantendo-se em vigor o valor vigente em 2016. Assim, atento o disposto no art.º 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o orçamento de Estado para 2016, o valor da UC, é de 102,00€.

³ Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, com início de vigência a 17 de dezembro de 2011.

O prazo decorrido desde a prática das infrações (reportadas ao ano de 2007) descritas e sintetizadas nos números 2. (parte inicial) e 3. do ponto anterior, conduz à extinção do procedimento tendente à efetivação da eventual responsabilidade financeira sancionatória, por prescrição, nos termos da leitura concatenada dos art.ºs 69.º, n.º 2, al. a), e 70.º, ambos da LOPTC.

1.4. RECOMENDAÇÕES

No contexto da matéria exposta no relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas recomenda⁴ à Câmara Municipal de Santa Cruz, no caso de voltar a deter o controlo de entidades empresariais, que cumpra o disposto no:

1. Regime de incompatibilidades dos membros dos gabinetes de apoio aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais (cfr. o DL n.º 196/93, de 27/05 *ex vi* do n.º 5 do art.º 22.º do DL n.º 11/2012, de 20/01)⁵.
2. Regime laboral, na parte respeitante à retribuição de férias não gozadas dos membros dos órgãos de administração das empresas participadas (cfr. o art.º 237.º, n.º 3 do Código do Trabalho de 2009).
3. Regime do Estatuto do Gestor Público no que respeita à definição das componentes e dos montantes das remunerações dos membros dos órgãos de administração das empresas participadas (cfr. o art.º 28.º do EGP).

⁴ Com a redação dada ao art.º 65.º da LOPTC pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e pelo art.º único da Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, passa a ser passível de multa o “*não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal*” (al. j) do n.º 1 do art.º 65.º). Já a alínea c) do n.º 3 do art.º 62.º, da mesma Lei, aplicável à responsabilidade financeira sancionatória por força do n.º 3 do art.º 67.º, prevê a responsabilização financeira, a título subsidiário, às entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas quando estranhas ao facto mas que no desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, “*houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno*”.

⁵ Recomendação que já havia sido feita no Relatório n.º 3/2014 – FS aprovado a 13/02/2014, referente à “*Auditoria ao cumprimento do plano de saneamento financeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz – 2008 a 2012*”.



2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO

2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS

No Programa Anual de Fiscalização da SRMTC para o ano de 2016, aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, na sua sessão de 15 de dezembro de 2015⁶, foi prevista a realização da “Auditoria às remunerações e outros subsídios abonados aos administradores da empresa municipal Santa Cruz XXI na sequência da factualidade enunciada no relatório do liquidatário”.

Esta ação visou analisar e concluir sobre as irregularidades indiciadas no relatório do administrador liquidatário, identificado como Denúncia n.º 7/2015, de 15/10/2015, que foi remetido pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz⁷ e que identificava situações de eventuais pagamentos indevidos aos três ex-administradores da empresa municipal.

Considerando a especificidade do trabalho, procedeu-se na fase de planeamento:

- Ao estudo dos regimes jurídicos do sector público administrativo das Autarquias Locais, do sector empresarial local, de incompatibilidades e impedimentos e do estatuto de gestor público;
- Ao exame dos relatórios de anteriores auditorias realizadas pela SRMTC à empresa em causa, designadamente:
 - A “Auditoria ao cumprimento do plano de saneamento financeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz”, na qual se apurou que dois membros do Gabinete do executivo municipal acumularam ilegalmente essas funções com as de membros do CA da empresa municipal (cfr. o ponto 3.4 do Relatório n.º 3/2014-FS/SRMTC);
 - A “Auditoria ao pagamento de uma multa pessoal com dinheiro da entidade pública – Santa Cruz XXI”, com vista ao apuramento da responsabilidade financeira associada ao pagamento pela empresa municipal de encargos pessoais⁸ do presidente do CA (cfr. o Relatório n.º 5/2014-FS/ SRMTC).
- À solicitação à entidade auditada⁹ e posterior análise¹⁰:
 - Das transferências bancárias/cheques das remunerações dos três membros que integravam o CA da empresa municipal de 01/01/2007 a 31/12/2012;
 - Das declarações anuais de I.R.S. dos membros do CA entre 2007 e 2012;
 - Dos comprovativos¹¹ dos montantes processados a título de:

⁶ Através da Resolução n.º 2/2015 – PG, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 250, de 23 de dezembro.

⁷ Através do ofício n.º 19440, de 02/10/2015, com entrada na SRMTC n.º 2428, de 07/10/2015.

⁸ Nomeadamente uma multa de 735,00€ e emolumentos de 110,25€.

⁹ Ao abrigo da Requisição n.º 1 entregue ao liquidatário, aquando da deslocação da equipa de auditoria em serviço externo no âmbito da “Auditoria à Câmara Municipal de Santa Cruz na sequência da factualidade enunciada num relatório de auditoria contratada pelo município aos processos de aquisição de bens e serviços e empreitadas públicas – 2009-2013”, que decorreu entre 5 e 11 de abril de 2016.

¹⁰ Documentação entregue pelo liquidatário no dia 7 de abril de 2016, no decurso do serviço externo à CMSC.

¹¹ Nomeadamente Boletim de quilómetros de 2010 a 2012 referente a Pedro Dantas de Freitas e Duarte Nuno Araújo Sol e recibos de vencimento de 2007 e 2008 referentes a José Manuel Nascimento Ferreira.

- Subsídio de viagem, entre 2008 e 2012, aos membros do CA da empresa municipal;
- Prémio de produtividade, em 2007, ao administrador executivo José Manuel Nascimento Ferreira;
- Retribuição de férias, em 2007 e em 2012, ao administrador executivo José Manuel Nascimento Ferreira.

2.2. METODOLOGIA

A auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e elaboração do relato, a que se seguirá a fase do contraditório, análise e apreciação dos comentários apresentados pelos responsáveis da entidade auditada e elaboração do anteprojecto de relatório, adotando-se para o seu desenvolvimento as normas previstas no Manual de Auditoria e Procedimentos do Tribunal de Contas¹², nomeadamente na análise e conferência de documentos e da realização dos testes de conformidade e substantivos.

O relato de auditoria seguirá a estrutura e o conteúdo definidos no art.º 37.º da Resolução n.º 24/2011, de 21 de dezembro (Regulamento Interno das Seções Regionais do Tribunal de Contas), por força do art.º 34.º, n.º 1, do mesmo Regulamento, com as necessárias adaptações.

2.3. ENTIDADE AUDITADA

A entidade objeto da auditoria foi a empresa “*Santa Cruz XXI – Gestão de Equipamentos Municipais e Prestação de Serviços, E.M.*”.

2.4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

A auditoria incidiu sobre os exercícios compreendidos no sexénio 2007/2012 que foram da responsabilidade dos seguintes gestores:

<i>Titular</i>	<i>Período</i>	<i>Cargo</i>
Pedro Dantas de Freitas	01/01/2007 a 31/12/2012	Presidente
Duarte Nuno Araújo Sol	01/01/2007 a 31/12/2012	Vogal
José Manuel Nascimento Ferreira	01/01/2007 a 31/12/2012	Vogal

Em 2016, o responsável contactado, na qualidade de administrador liquidatário da empresa, foi o Dr. José Eleutério Câmara Lopes.

2.5. CONDICIONANTES

O trabalho decorreu dentro dos parâmetros da regularidade.

¹² Aprovado pela Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28 de janeiro, e adotado pela SRMTC, através do Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTC, de 15 de novembro de 2001. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Manual, atender-se-á às normas aprovadas no âmbito da UE e da INTOSAI.



2.6. CONTRADITÓRIO

Em cumprimento do princípio do contraditório, consagrado no art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição individual¹³ dos responsáveis da empresa Santa Cruz XXI, E.M.¹⁴, do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz e do Liquidatário da Santa Cruz XXI, E.M., na qualidade de interessados.

Todavia nenhum dos visados exerceu o direito de se pronunciar sobre o conteúdo do relato de auditoria.

2.7. ENQUADRAMENTO LEGAL

A empresa municipal

A “*Santa Cruz XXI – Gestão de Equipamentos Municipais e Prestação de Serviços, E.M.*” (Santa Cruz XXI) é uma empresa municipal (E.M.), criada em 2006 e constituída ao abrigo dos art.ºs 1.º e 4.º da Lei n.º 58/98¹⁵, de 18/08 (entretanto revogada), cuja tutela era da Câmara Municipal de Santa Cruz (art.º 1.º, n.º 2 dos estatutos da empresa).

A empresa municipal regeu-se, até 31 de agosto de 2012, pelo regime jurídico do sector empresarial (RJSEL), aprovado pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, e, a partir de 1 de setembro de 2012, pelo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais (RJAL), aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto¹⁶, bem como¹⁷ pela lei comercial, pelos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do setor público empresarial¹⁸.

Atentos os respetivos estatutos¹⁹, a Santa Cruz XXI tinha como objeto social o desenvolvimento, implementação, construção, gestão e exploração das áreas de desenvolvimento urbano prioritárias; a requalificação urbana e ambiental; a construção e gestão de habitação social; a construção de vias municipais; a construção, gestão e exploração de equipamentos desportivos, turísticos, culturais e de lazer; a gestão e prestação de serviços de transportes; e a prestação de serviços na área da vigilância, na época e nas zonas balneares.

A 26 de fevereiro de 2014 foi aprovada²⁰ pela Assembleia Municipal de Santa Cruz a dissolução, liquidação e internalização da atividade da Santa Cruz XXI, E.M. e a nomeação, sem remuneração, do Dr. José Eleutério Câmara Lopes como liquidatário da empresa.

A 31 de março de 2014 foram encerradas as contas da empresa que foram apresentadas ao acionista em 31 de maio. Finalmente, a 23 de outubro de 2014, a Assembleia Municipal de Santa Cruz aprovou²¹ a aceitação do equipamento da empresa municipal.

¹³ Cfr. os ofícios com os registos de saída n.ºs 468 a 472, de 03/04/2017 (a fls. 114 a 128 da Pasta do Processo).

¹⁴ Identificados no ponto 2.4. do presente documento.

¹⁵ Lei ao abrigo da qual a empresa foi constituída, entretanto alterada pelo DL n.º 76-A/2006, de 29/03 e, posteriormente, revogada.

¹⁶ Diploma que revogou a Lei n.º 53-F/2006, de 29/12.

¹⁷ Cfr. o art.º 6.º do RJSEL e o art.º 21.º do RJAL.

¹⁸ Regulado pelo DL n.º 558/99, de 17/12, até 01/12/2013, e, a partir de 02/12/2013, pelo DL n.º 133/2013, de 03/10.

¹⁹ Cfr. o art.º 4.º, n.º 1 dos estatutos (a fls. 56 a 68 da Pasta do Processo).

²⁰ A Deliberação n.º 8 (suportada pela Proposta n.º 24/2014, subscrita pelo Presidente da CMSC) foi aprovada por maioria, com uma abstenção da CDU em reunião ordinária da Assembleia Municipal de 26/02/2014 (arquivada no CD_Proc_Doc_Suporte/2_6_Enquadramento jurídico/Empresa_municipal_StCruz_XXI).

²¹ A Deliberação n.º 224/2014 (suportada pela Proposta n.º 192/2014, subscrita pelo Presidente da CMSC) foi aprovada por unanimidade (arquivada no CD_Proc_Doc_Suporte/2_6_Enquadramento jurídico/Empresa_municipal_StCruz_XXI).

O enquadramento legal

Tendo presente o quadro normativo aplicável ao Sector Empresarial Local (SEL), importa destacar os diplomas mais importantes no que respeita ao desenvolvimento da atividade da empresa e às matérias em que incide a auditoria, entre 2007 a 2012.

❖ Estatuto do Gestor Local

- O estatuto do gestor local, aplicável aos administradores da Santa Cruz XXI a partir de 01/09/2012, consta do art.º 30.º do RJAEL (essa matéria era regulada anteriormente pelo art.º 47.º do RJSEL), sendo aplicável, subsidiariamente, o DL n.º 71/2007²², de 27 de março, que aprovou o Estatuto dos Gestores Públicos (por força do n.º 4 do art.º 47.º do RJSEL e do n.º 4 do art.º 30.º do RJAEL).
- Segundo aqueles diplomas o estatuto remuneratório a atribuir aos gestores públicos locais não podia exceder os limites fixados pelo RJSEL/RJAEL nem criar componentes remuneratórias para além das definidas no EGP.
- A competência para propor a remuneração dos gestores públicos locais é da Câmara Municipal cabendo à Assembleia Municipal o poder de a aprovar (cfr. a al. l) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, que estabelecia o regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e respetivas competências) atentos os limites constantes do n.º 3 do artigo 47.º do RJSEL.
- Com a entrada em vigor do RJAEL, os membros do órgão de gestão ou de administração das empresas locais passaram a ser eleitos pela Assembleia Geral da empresa, competindo à Câmara participante designar o seu representante (cfr. o art.º 26.º do RJAEL)²³.

O RJAEL não atribuiu a competência para a definição da remuneração dos gestores aos órgãos autárquicos²⁴, mas estabeleceu que a retribuição não poderia ultrapassar o da remuneração de vereador a tempo inteiro da câmara municipal respetiva (cfr. o art.º 30.º, n.º 2 do RJAEL).

- As principais componentes remuneratórias dos gestores públicos são as seguintes:

²² Alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro.

²³ Não obstante esta alteração legislativa, os estatutos da empresa municipal Santa Cruz XXI mantiveram a previsão de que os membros do Conselho de Administração eram nomeados e exonerados pela Câmara Municipal de Santa Cruz.

²⁴ Vide o art.º 25.º do RJAEL.



Quadro 1 – Componentes remuneratórias dos gestores públicos locais até 31/12/2011

Gestores	Componente remuneratória
Executivos	Componente fixa (n.º 1 do art.º 28.º EGP ^(a))
	Componente variável (n.º 1 e 8 do art.º 28.º do EGP)
	Despesas de representação * 12 meses (Resolução Conselho de Ministros ^(b))
Não executivos	Remuneração fixa (n.º 1 do art.º 29.º do EGP);
	Remuneração complementar (n.º 2 do art.º 29.º do EGP ^(c))

- (a) Limitada ao índice remuneratório do Presidente da Câmara respetiva (art.º 47.º do RJSEL).
(b) Ponto 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/2005, de 1/08²⁵ (revogada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26/03).
(c) Metade da remuneração fixa estabelecida para os administradores executivos.

Quadro 2 – Componentes remuneratórias dos gestores públicos locais a partir de 01/01/2012²⁶

Gestores	Componente remuneratória
Executivos	Remuneração fixa (n.º 1 do art.º 28.º EGP ^{(a) e (b)})
	Despesas de representação * 12 meses (n.º 2 do art.º 28.º do EGP)
Não executivos ^(d)	Remuneração fixa (n.º 1 do art.º 29.º do EGP);
	Remuneração complementar (n.º 2 do art.º 29.º do EGP ^(c))

- (a) A partir de 01/09/2012, limitada ao valor da remuneração de vereador a tempo inteiro da câmara municipal respetiva (Art.º 30.º, n.º 2 do RJAEI).
(b) Ponto 13 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14/02.
(c) Um terço da remuneração fixa estabelecida para os administradores executivos.
(d) Com a publicação da Lei n.º 50/2012, de 12/08, a partir de 01/09/2012 só um dos membros do órgão de gestão ou de administração pode ser remunerado, com exceção das empresas locais com uma média anual de proveitos, apurados nos últimos 3 anos, igual ou superior a 5 milhões de euros, caso em que podem ser remunerados dois membros daquele órgão.

❖ Regime de incompatibilidades e impedimentos dos Gestores Públicos

O regime de incompatibilidades e impedimentos decorre do art.º 269.º da CRP²⁷, e conforma-se às seguintes normas:

- O art.º 6.º do regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos (e de altos cargos públicos)²⁸, que dispõe que “os presidentes e vereadores das câmaras municipais em regime de permanência, a tempo inteiro ou parcial, podem exercer outras actividades”, desde que não sejam remuneradas (cfr. o art.º 7.º n.º 1 da Lei n.º 64/93, de 26/08);

²⁵ Neste sentido veja-se o Relatório de auditoria n.º 19/2012 – 2.ª Secção do Tribunal de Contas, página 57.

²⁶ Atentas as alterações introduzidas ao DL n.º 71/2007 (EGP), cujos efeitos se produziram a partir de 01/01/2012, data da entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2012 (cfr. o art.º 215.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30/12), nos termos do art.º 7.º do DL n.º 8/2012, de 18 de janeiro.

²⁷ Que estabelece, no seu n.º 1, que os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão “*exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração*” ressalvando, nos seus n.ºs 4 e 5, os casos expressamente admitidos por lei e o exercício de atividades privadas, desde que não se verifique qualquer incompatibilidade.

²⁸ Consagrado na Lei n.º 64/93, de 26/08, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27/12, 28/95, de 18/08, 12/96, de 18/04, 12/98, de 24/02 e 30/2008, de 10/07, pelo DL n.º 71/2007, de 27/3 e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30/11. Do elenco de titulares de cargos políticos, apresentado na al. f) do n.º 2 do art.º 2.º deste diploma, constam “o presidente e vereador a tempo inteiro de câmaras municipais” (CD_Proc_Doc_Suporte/2_6_Enquadramento jurídico/Eleitos_locais).

- As disposições conjugadas dos art.^{os} 47.º, n.º 1, e 49.º do RJSEL²⁹ proíbem a acumulação de funções na câmara municipal e de funções remuneradas a qualquer título em empresas municipais;
- O art.º 30.º, n.º 1 do RJSEL, que revogou o RJSEL, proíbe o exercício simultâneo de funções nas entidades públicas participantes e de funções remuneradas, seja a que título for, em quaisquer empresas locais com sede na circunscrição territorial das respetivas entidades públicas participantes;
- O Estatuto do Gestor Público³⁰ (EGP)³¹ veio estabelecer o exercício de funções de gestor público executivo em regime de exclusividade (n.º 2 do art.º 20.^{o32}), sem prejuízo das atividades excecionadas nos seus números 3³³ e 4³⁴, e preconizar a separação entre o Estado e as empresas públicas, ao dispor que é incompatível com o exercício das funções de gestor público³⁵ o exercício de quaisquer cargos de direção da administração direta ou indireta do Estado ou das autarquias, salvo as funções exercidas em regime de inerência³⁶ (art.º 22.º, n.º 1);
- Em matéria de incompatibilidades e impedimentos dos gestores públicos, aplicam-se ainda os art.^{os} 8.º, 9.º, 9.º-A, 11.º, 12.º, n.º 4 do art.º 13.º e 14.º da Lei n.º 64/93, de 26/08, que estabelece o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Dirigentes, *ex vi* do n.º 8 do art.º 22.º do DL n.º 71/2007.

Para além da responsabilidade civil e penal os titulares dos órgãos de gestão daquelas empresas podem incorrer em responsabilidade financeira nos termos da Lei n.º 98/97, de 26/08 (cfr. a al. e) do n.º 1 do art.º 5.º e os art.^{os} 57.º a 70.º) cuja efetivação compete ao Tribunal de Contas (cfr. os art.^{os} 1.º, n.º 1, da LOPTC e a al. c) do n.º 1 do art.º 214.º da CRP).

A responsabilidade financeira é comumente definida como a suscetibilidade de alguém poder vir a constituir-se na obrigação de repor fundos públicos ou suportar as sanções punitivas legalmente previstas, na sequência de ações de controlo desenvolvida pelo TdC ou pelos

²⁹ Que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007, embora o seu art.º 48.º previsse um prazo máximo de 2 anos para a adequação dos estatutos das empresas municipais às disposições contidas nesta Lei.

³⁰ Aprovado pelo DL n.º 71/2007, de 27/03, que entrou em vigor a 27 de maio de 2007, nos termos do art.º 43.º, abrangendo os mandatos em curso dos gestores públicos, os quais dispunham de um prazo máximo de um ano para fazer cessar os respetivos mandatos, caso se verificassem situações de incompatibilidade ou de acumulação de funções em desconformidade com o previsto no Estatuto.

³¹ Aplicável subsidiariamente aos titulares dos órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais locais, nos termos do art.º 2.º, n.º 2 do EGP.

³² O art.º 19.º dispõe que os gestores públicos podem ter funções executivas ou não executivas sendo que a proibição do n.º 2 do art.º 20.º só se aplica aos gestores com funções executivas. Aos gestores não executivos, exige-se que exerçam o cargo «*com independência*», estabelecendo algumas incompatibilidades, designadamente o exercício de outras atividades, temporárias ou permanentes, na mesma empresa ou em empresas privadas concorrentes do mesmo sector.

³³ Tratam-se, em geral, de atividades que decorrem do cargo (como as inerências) ou que, pela sua natureza e baixo grau de intensidade, não prejudicam o exercício das funções em causa.

³⁴ Exercício de funções na empresa mãe ou em outras, relativamente às quais a própria empresa ou a sua empresa mãe exerçam direta ou indiretamente uma influência dominante.

³⁵ Segundo o art.º 1.º desta Lei, “*considera-se gestor público quem seja designado para órgão de gestão ou administração das empresas públicas abrangidas pelo DL n.º 558/99, de 17 de Dezembro*”.

³⁶ Inerência define-se como a investidura obrigatória num cargo por força de disposição legal, em virtude do exercício de outro cargo. Consiste, portanto, em atividades que decorrem do cargo.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

órgãos de CI, em razão do incumprimento das normas disciplinadoras da atividade financeira do Estado e demais entes públicos.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

3.1. O RELATÓRIO N.º 3/2014-FS/SRMTTC

No âmbito da “Auditoria ao cumprimento do plano de saneamento financeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz” apurou-se que dois membros do Gabinete do executivo municipal exerceram simultaneamente funções de membros do CA da empresa municipal³⁷, entre 2006 e 2012, não obstante tal acumulação não ser permitida por lei (cfr. o ponto 3.4 do Relatório n.º 3/2014-FS/SRMTTC, de 13 de fevereiro de 2014). Tratava-se, nominativamente, de:

- a) Pedro Dantas de Freitas, que acumulou as funções remuneradas de Presidente do CA com as de Chefe de Gabinete da Presidência da CMSC, de 22/09/2006 até 15/10/2007, sendo que, a partir de 01/11/2007³⁸, deixou de auferir qualquer remuneração pelo exercício das funções de Presidente do CA, mantendo-se como Chefe de Gabinete da Presidência da CMSC;
- b) Duarte Nuno Araújo Sol, que acumulou as funções remuneradas de vogal do CA com as de Adjunto do Gabinete da Presidência da CMSC, de 22/09/2006 até 15/10/2007. A partir de 01/11/2007³⁹ deixou de auferir remuneração pelo exercício das funções de Vogal do CA da empresa *Santa Cruz XXI*, mantendo-se como Adjunto do Gabinete da Presidência da CMSC.

De janeiro a outubro de 2007, os referidos colaboradores do município receberam indevidamente remunerações no montante global de 17 466,07€⁴⁰. A sentença do processo jurisdicional para efetivação das responsabilidades financeiras em causa encontra-se em apreciação por parte da instância de recurso.

3.2. REMUNERAÇÕES E OUTROS SUBSÍDIOS ABONADOS AO CA

Dada a receção de uma denúncia relacionada com os pagamentos efetuados aos seus três administradores⁴¹, que poderia indiciar novas eventuais infrações financeiras, procedeu-se à análise de todos os abonos pagos pela Santa Cruz XXI, E.M. aos membros do CA entre 2007 e 2012.

De acordo com o art.º 15.º dos Estatutos da Santa Cruz XXI, o estatuto remuneratório, as ajudas de custo e demais regalias dos membros do CA, seriam definidas pela Câmara Municipal de Santa Cruz, tendo em conta o Estatuto dos Gestores Públicos, bem como a demais legisla-

³⁷ Cfr. a nomeação do Presidente da CMSC de 14/09/2006 e a Ata n.º 4/2006 da Reunião Ordinária da Assembleia Municipal realizada no dia 22 de setembro (a fls.5 a 13 da Pasta de Documentação de Suporte).

³⁸ Cfr. a Ata n.º 3 da Santa Cruz XXI, realizada a 15 de outubro de 2007, onde consta a suspensão das remunerações do Presidente e do Vogal do CA, Pedro Dantas de Freitas e Duarte Nuno Araújo Sol, respetivamente (a fl. 14 da Pasta de Documentação de Suporte)..

³⁹ Cfr. a Ata n.º 3 da Santa Cruz XXI, realizada a 15 de outubro de 2007, onde consta a suspensão das remunerações do Presidente e do Vogal do CA, Pedro Dantas de Freitas e Duarte Nuno Araújo Sol, respetivamente a fl. 14 da Pasta de Documentação de Suporte).

⁴⁰ Em face da não disponibilização pela empresa dos recibos de vencimento dos membros do CA, como solicitado, a equipa de auditoria utilizou a declaração de remunerações à Segurança Social (de janeiro de 2007 a dezembro de 2012) que não continha a indicação dos montantes auferidos a título de subsídio de viagem e de prémio de produtividade (CD_Proc_Doc_Suporte/3_Relatório_3_2014/RemuneraçõesSS_CA).

⁴¹ Cfr. a Denúncia n.º 7/2015, de 15/10/2015.

ção aplicável, com os limites constantes do n.º 3 do art.º 47.º do RSEL e do n.º 2 do art.º 30.º do RJAEL.

Não obstante não constar da documentação analisada a aprovação, por parte da CMSC, do direito dos membros do CA à percepção de ajudas de custo, de subsídios de viagem, de prémios de produtividade e da retribuição de férias, os recibos de vencimento e os correspondentes meios de pagamento emitidos pela empresa (cheques) comprovam que esse tipo de abonos foram processados e pagos conforme espelhado no seguinte quadro:

Quadro 3 – Outras remunerações pagas pela Santa Cruz XXI, E.M. ao Presidente e aos Vogais do CA

Euros							
Conselho de Administração	Subsídio de viagem						TOTAL
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	
Pedro Dantas de Freitas	698,44	2.303,98	2.536,34	2.694,80	2.735,20	1.718,40	12.687,16
Duarte Nuno Soares Araújo Sol	658,54	2.211,29	2.571,12	2.619,76	2.722,68	1.411,20	12.194,59
José Manuel Nascimento Ferreira	7.599,24	5.162,43	-	-	-	-	12.761,67
TOTAL	8.956,22	9.677,70	5.107,46	5.314,56	5.457,88	3.129,60	37.643,42
Conselho de Administração	Retribuição de férias						TOTAL
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	
José Manuel Nascimento Ferreira	1.404,72	-	-	-	-	1.373,12	2.777,84
TOTAL	1.404,72	-	-	-	-	1.373,12	2.777,84
Conselho de Administração	Prémio de produtividade						TOTAL
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	
José Manuel Nascimento Ferreira	1.782,22	-	-	-	-	-	1.782,22
TOTAL	1.782,22	-	-	-	-	-	1.782,22
Conselho de Administração	Outros abonos						TOTAL
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	
Pedro Dantas de Freitas	152,76	212,94	-	-	-	-	365,70
Duarte Nuno Soares Araújo Sol	158,08	201,02	-	-	-	-	359,10
TOTAL	310,84	413,96	-	-	-	-	724,80

Fonte: Denúncia n.º 7/2015, de 15/10/2015 e respetivos documentos anexos e elementos solicitados ao abrigo da Requisição n.º 1 entregue ao liquidatário, aquando da deslocação da equipa de auditoria em serviço externo no âmbito da “Auditoria à Câmara Municipal de Santa Cruz na sequência da factualidade enunciada num relatório de auditoria contratada pelo município aos processos de aquisição de bens e serviços e empreitadas públicas – 2009-2013”

3.2.1. Subsídio de viagem e outros abonos

No período compreendido entre 2007 e 2012, o Presidente Pedro Dantas de Freitas e os vogais Duarte Nuno Soares Araújo Sol e José Manuel Nascimento Ferreira foram abonados a título de subsídio de viagem no montante de 12 687,16€, 12 194,59€ e 12 761,67€, respetivamente.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

A esse montante acrescem pagamentos no montante de 724,80€⁴² cuja origem não pode ser confirmada e que não foram identificados pelo Administrador Liquidatário como respeitantes a subsídios de viagem.

A) Montantes abonados a Pedro Dantas de Freitas e a Duarte Nuno Soares Araújo Sol

Os montantes abonados encontram sustentação documental em “*Boletins Itinerário*” mensais (de onde consta o número quilómetros percorridos, a finalidade da deslocação, o destino e a compensação a abonar por quilómetro) que se encontram assinados pelo beneficiário e pelo vogal com funções executivas. Os pagamentos estão comprovados por cheques da empresa em nome de cada um dos beneficiários.

Independentemente de outras considerações há que tomar em linha de conta o facto de ambos os gestores terem estado irregularmente investidos nas funções de administradores da empresa Santa Cruz XXI, E.M., enquanto desempenhavam as funções de membros do Gabinete da Presidência da CMSC⁴³, entre 22/09/2006 e 31/12/2012, em violação do disposto no art.º 3.º, n.º 1 do DL n.º 196/93^{44 e 45}.

Termos em que, sendo ilegal a acumulação de funções verificada, não poderia a empresa processar qualquer subsídio de viagem ou outro abono com vista a ressarcir as despesas, incluindo as de deslocação efetuadas ao serviço da empresa.

Consequentemente, os subsídios de viagem e outros valores pagos pela Santa Cruz XXI aos membros do CA Pedro Dantas de Freitas e Duarte Nuno Soares Araújo Sol são ilegais e indevidos sendo suscetíveis de fazer incorrer em responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória (no valor de 25 606,55€⁴⁶) prevista, respetivamente, na al. b) do n.º 1 do art.º 65.º e nos n.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97, de 26/08, aos responsáveis da empresa municipal, pelo processamento e pagamento destas remunerações (o Presidente Pedro Dantas de Freitas e os Vogais Duarte Nuno Soares Araújo Sol e José Manuel Nascimento Ferreira).

⁴² O Presidente Pedro Dantas de Freitas recebeu, em 13-12-2007, o montante de 152,76€, pago através do cheque n.º 1019983209 (a fl. 262 da Pasta da Documentação de Suporte) e, em 27-08-2008, o montante de 212,94€, pago através do cheque n.º 1322282820 (a fl. 278 da Pasta da Documentação de Suporte). O vogal Duarte Nuno Soares Araújo Sol recebeu, em 13-12-2007, o montante de 158,08€, pago através do cheque n.º 9819983210 (a fl. 263 da Pasta da Documentação de Suporte) e, em 27-08-2008, o montante de 201,02€, pago através do cheque n.º 0422282821 (a fl. 279 da Pasta da Documentação de Suporte).

⁴³ Cfr. o ponto 3.4 do Relatório n.º 3/2014-FS/SRMTC, aprovado a 13 de fevereiro de 2014.

⁴⁴ Aplicável ex vi do n.º 6 do art.º 74.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01 que fixa a incompatibilidade de tais cargos com o exercício de:

- Quaisquer outras atividades profissionais, públicas ou privadas, remuneradas ou não, salvo as que derivem do exercício do próprio cargo (al. a) do n.º 1 do art.º 3.º);
- Funções executivas em órgãos de empresas públicas, de sociedades de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias de serviços públicos (al. b) do n.º 1 do art.º 3.º).

⁴⁵ Sobre o regime de acumulação de funções veja-se o Relatório n.º 19/2012 – 2ª Secção, na parte referente ao pagamento de senhas de presença a uma vereadora por parte da empresa municipal pelo exercício de funções de vogal, em violação do art.º 47.º do RJSEL, cujo “*critério adotado pelo legislador é o da proibição de remuneração das funções desempenhadas no sector empresarial local, com independência do exercício remunerado ou não de funções na autarquia, contendo-se na expressão funções remuneradas, quaisquer montantes recebidos com autonomia relativamente à designação utilizada, i. é, sempre que o exercício de funções nas empresas municipais determinar o pagamento de uma retribuição, tal deve ser considerado como remuneração nos termos e para os efeitos do contido no n.º 1 do artigo 47º, sendo irrelevante a denominação da mesma*” (cfr. pág. 59 do Relatório – CD_Proc_Doc_Suporte/2_6_Enquadramento jurídico_Auditorias_TdC_audit-dgt-rel019-2012-2s).

⁴⁶ Em que o montante de 13 052,86€ respeita ao Presidente Pedro Dantas de Freitas (cujo último pagamento foi efetuado a 31/04/2012) e o valor de 12 553,69€ ao vogal Duarte Nuno Soares Araújo Sol (cujo último pagamento foi efetuado a 27/08/2012).

Os pagamentos em causa concretizam a prática, pelos responsáveis identificados, de uma infração, na forma continuada, da autorização e pagamento indevido de abonos, visto ter-se registado várias vezes, de forma consecutiva, com grau de gravidade semelhante, ao longo de diversos anos, pelos mesmos responsáveis.

B) Montantes abonados a José Manuel Nascimento Ferreira

Já no que respeita ao vogal com funções executivas, relativamente ao qual não se colocam questões de incompatibilidade, estava em causa a total ausência de fundamentação para o processamento do subsídio de viagem, que foi pago mensalmente, junto com o vencimento, por cheque da empresa em nome do vogal.

Por um lado, não existe referencial para a atribuição do citado abono dado que a CMSC não definiu⁴⁷ as condições nem o montante do denominado “*Subsídio de Viagem*”. Por outro lado, não constava da documentação disponibilizada pelo liquidatário nenhum documento⁴⁸ que fundamentasse o direito do vogal executivo aos abonos que recebeu, situação que foi ultrapassada⁴⁹ na sequência do envio a esta Secção Regional⁵⁰ dos “*Boletins Itinerários*” mensais, relativos aos anos de 2007 e 2008, que contêm o número quilómetros percorridos, a finalidade da deslocação, o destino e a compensação a abonar por quilómetro⁵¹.

Analisando o regime legal vigente, dispõe o Código do Trabalho⁵² que as importâncias “*recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes, devidas ao trabalhador por deslocações*”, não se consideram retribuição⁵³, motivo pelo qual, as despesas assumidas pelo trabalhador devem ser reembolsadas pela entidade no interesse de quem foram as deslocações efetuadas⁵⁴. Estas remunerações não se enquadram na definição de retribuição ou vencimento principal⁵⁵, nem estão enquadradas nas despesas de representação previstas no EGP.

⁴⁷ A atribuição de “Subsídio de viagem” aos membros do CA não encontra sustentação nos Estatutos da Santa Cruz XXI (cfr. o art.º 15.º) nem nos regimes jurídicos aplicáveis (RJSEL, RJAEEL e Estatuto do Gestor Público (aprovado pelo DL n.º 71/2007, de 27/03, aplicável aos gestores das empresas locais, subsidiariamente, nos termos dos art.ºs 47.º, n.º 4 do RJSEL e 30.º, n.º 4 do RJAEEL).

⁴⁸ Ao contrário do que acontecia com os outros membros do CA cujo processamento do subsídio de viagem está fundado num “*Boletim Itinerário*”.

⁴⁹ Pese embora nem todos se encontrem assinados pelo beneficiário e pelo vogal com funções executivas.

⁵⁰ Através das mensagens de correio eletrónico com os registos de entrada n.ºs 466, de 27/02/2017, do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz e 488, de 02/03/2017, do Vogal José Manuel Nascimento Ferreira (a fls. 92 a 95 da Pasta do Processo e CD_Proc_Doc_Suporte/1_Processo/mail_466_PCMSC e mail_488_J_Ferreira).

⁵¹ Os montantes abonados por km estão dentro dos limites legalmente estabelecidos para ajudas de custo aplicáveis aos funcionários públicos (vide Portarias n.ºs 88-A/2007, de 18/01, e 30-A/2008, de 10/01 - CD_Proc_Doc_Suporte/2_6_Enquadramento jurídico/Regime remuneratório).

⁵² Aplicável aos funcionários das empresas locais (cfr. o art.º 28.º, n.º 1 do RJAEEL).

⁵³ Cfr. o art.º 260.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27/08, e pela Lei n.º 7/2009, de 12/02, que revogou a anterior Lei n.º 99/2003.

⁵⁴ Neste sentido veja-se o Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º PGRP00002130, publicado na página web <http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/421f999009441bd280257218005ff251?OpenDocument> (consultado a 04/10/2016).

⁵⁵ Vejamos por exemplo o entendimento de Marcello Caetano, citado no parecer n.º 10/2011, da Procuradoria-Geral da República, publicado no DR 2ª Série, n.º 187, de 28/09/2011, que se transcreve: «*O vencimento principal é a remuneração certa ou remuneração base do cargo público, fixada por lei independentemente das circunstâncias relativas à pessoa que nele será provida, e ao lugar e ao modo do respectivo exercício. Os vencimentos acessórios são as importâncias que a lei manda pagar para atender às circunstâncias especiais de cada funcionário, ou às despesas extraordinárias que o*



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Nessa medida, tratando-se de um custo adicional que o gestor assume aquando da deslocação em benefício da entidade local, considerou-se que o subsídio de viagem não se encontra sujeito ao limite estabelecido no n.º 3 do art.º 47.º do RSEL e do n.º 2 do art.º 30.º do RJAE, podendo ser processadas nos termos legais.

Concluindo-se pela existência do direito a esse abono, urge verificar se os montantes processados respeitaram o regime legal vigente. Ora, como já se verificou, não consta do RJAE, RJSEL ou EGP, nem dos estatutos da empresa ou ainda do Código do Trabalho qualquer indicação sobre este tipo de subsídio, sendo que, só a partir de 1 de janeiro de 2011, é que o legislador entendeu regulamentar a sua atribuição, através do aditamento do art.º 39.º-A ao DL n.º 558/99, de 17/12⁵⁶, e, posteriormente, através da Lei n.º 133/2013, de 03/10⁵⁷.

Nos termos daqueles diplomas, a regra geral é a da aplicação do regime jurídico do contrato individual de trabalho aos funcionários das empresas locais⁵⁸, exceto no que se refere ao “*abono de ajudas de custo e transporte por deslocações em território português e ao estrangeiro devidas aos titulares de órgãos de administração ou de gestão e aos trabalhadores das entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusivamente ou maioritariamente público e entidades do sector empresarial local ou regional*” cujo regime aplicável é o “*previsto para os trabalhadores em funções públicas*”⁵⁹, regulado pelo DL n.º 106/98, de 24/04⁶⁰, cujo montante é fixado no diploma legal que estabelece anualmente as remunerações dos funcionários e agentes da Administração Pública⁶¹.

Estamos, assim, perante uma lacuna no regime aplicável até ao aditamento do citado art.º 39.º-A. Ora, dispõe o art.º 10.º do Código Civil que os “*casos em que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos*” (cfr. o n.º 1), existindo analogia sempre que “*no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei*” (cfr. o n.º 2). Segundo ASCENSÃO, OLIVEIRA a “*analogia repousa na exigência, a que o pensamento actual é extremamente sensível, do tratamento igual de casos semelhantes*” não bastando “*uma semelhança de descrição exterior da situação: é necessário que haja semelhança sob o ponto de vista daquele efeito jurídico*”⁶².

Neste sentido, considera-se ser de aplicar, por analogia⁶³, o regime e os montantes estabelecidos para os funcionários públicos, atenta a inexistência de outro regime até 2010⁶⁴.

exercício da função lhe acarrete» [in Manual de Direito Administrativo, volume II, 9ª edição (reimpressão), Livraria Almedina, Coimbra, 1980, p. 767].

⁵⁶ Que estabelecia o regime jurídico do sector empresarial do Estado e das empresas públicas, regime aplicável supletivamente às empresas locais, sendo, no entanto, imperativa a aplicação do art.º 39.º-A, nos termos do art.º 5.º deste diploma.

⁵⁷ Diploma que regula o sector público empresarial e empresas públicas e que abrange o sector empresarial local (cfr. o art.º 2.º), com entrada em vigor a 4 de dezembro de 2013 (cfr. o art.º 75.º).

⁵⁸ Nos termos do art.º 16.º do DL n.º 558/99, de 17/12 e do art.º 17.º do DL n.º 133/2013, de 03/10.

⁵⁹ Cfr. os art.ºs 39.º-A do DL n.º 558/99, de 17/12, e 18.º do DL n.º 133/2013, de 03/10.

⁶⁰ Alterado pelo DL n.º 137/2010, de 28/12, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30/12, 66-B/2012, de 31/12 e 82-B/2014, de 31/12.

⁶¹ Nomeadamente pelas seguintes Portarias: 2007 – Portaria n.º 88-A/2007, de 18/01; 2008 – Portaria n.º 30-A/2008, de 10/01; 2009 – Portaria n.º 1553-D/2008, de 31/12, alterada pelo DL n.º 137/2010, de 28/12 e pela Portaria n.º 1458/2009, de 31/12.

⁶² Cfr. *O Direito*, 7ª ed. Pág. 435 in NETO, ABÍLIO, Código Civil Anotado, p. 26, Ediforum, Lisboa, 2001, ISBN 972-8035-51-9.

⁶³ Sobre esta matéria, veja-se, por exemplo, a Circular da Direção de Serviços do IRS (DGCI) n.º 12/91, que estabelece que os valores das ajudas de custo fixadas para os membros do governo podem servir de referência para entidades não públicas, uma vez que o setor privado não tem legislação específica para o efeito.

Pelo exposto, considera-se que o processamento de subsídio de viagem ao vogal José Manuel Nascimento Ferreira foi corretamente efetuado visto não terem sido ultrapassados os montantes estipulados na tabela prevista para os trabalhadores em funções públicas e terem sido apresentados os comprovativos das deslocações efetuadas ao serviço da empresa.

3.2.2. Retribuição de Férias

Do elenco das situações potencialmente ilegais enunciadas na informação elaborado pelo liquidatário constava o recebimento pelo vogal José Manuel Nascimento Ferreira, em agosto de 2007 e em junho de 2012, de prestações para retribuição de férias.

A) Retribuição de férias abonada em 2007

No mês de agosto de 2007, a remuneração do vogal José Manuel Nascimento Ferreira, para além do vencimento de 1 287,68€, integrou um abono de 1 404,72€⁶⁵, para retribuição de férias, pese embora este vogal tenha recebido os subsídios de férias e de Natal, no mês de junho (702,37€) e de novembro (1 287,68€), respetivamente.

Questionado sobre a matéria o vogal informou⁶⁶ que “[n]o mês de Junho/2007 foi processado o subsídio férias correspondente a 6 meses de trabalho”, sendo 2 dias de “subsídio e gozo de férias por cada mês de trabalho”, logo tendo “direito ao subsídio de 12 dias”. Assim, “o vencimento de 1.287,68€ dividido por 22 dias” correspondia ao “valor diário de 58,53€ que multiplicado por 12 perfaz 702,37€”.

No que respeita ao abono de 1 404,72€, referiu que correspondia à remuneração por férias não gozadas⁶⁷ tendo o valor sido calculado para 12 meses de trabalho. Acrescentou, ainda, que a remuneração por férias foi processada pelo dobro do valor pago no mês de junho, o que considerou que “não está correcto”, mas acrescentou que “nesse ano de 2007 não foram processadas mais quaisquer férias faltando o subsídio respectivo ao segundo semestre”.

Conforme exposto no ponto 2.6.⁶⁸ supra, os vencimentos dos gestores que integram uma componente fixa (a que acrescia uma componente variável até 2011) e despesas de representação, estão limitados ao índice remuneratório do Presidente da Câmara respetiva e, a partir de 01/09/2012, ao valor da remuneração do vereador a tempo inteiro⁶⁹, sendo-lhes aplicável, subsidiariamente, o EGP⁷⁰, nos termos do qual não é referido o direito à percepção de subsídios de férias e Natal⁷¹.

⁶⁴ A qual poderá enquadrar uma lacuna de estatuição, que se traduz nas situações em que a lei contempla uma categoria de casos, mas não formula para esses uma determinada consequência jurídica (in ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Interpretação das Leis. Integração das Lacunas. Aplicação do Princípio da Analogia*, p. 917, disponível na página web <http://portal.oa.pt/upl/%7B0a2c7ef5-b0a3-449f-bee8-88db3fc0335f%7D.pdf>, consultada a 20/10/2016 – CD_Proc_Doc_Suporte/Enquadramento jurídico/Regime_remuneratorio/Oliveira_Ascensao_Lacunas_lei).

⁶⁵ Cfr. o recibo de vencimento relativo ao mês de agosto de 2007 (a fls. 44 da Pasta do Processo).

⁶⁶ Através da mensagem de correio eletrónico com registo de entrada n.º 488, de 02/03/2017 (a fls. 95 da Pasta do Processo e CD_Proc_Doc_Suporte/1_Processo/mail_488_J_Ferreira).

⁶⁷ Cfr. o Doc. 1 enviado em anexo à mensagem de correio eletrónico com registo de entrada n.º 488, de 02/03/2017 (CD_Proc_Doc_Suporte/1_Processo/mail_488_J_Ferreira).

⁶⁸ No “Enquadramento Legal”.

⁶⁹ Cfr. o art.º 47.º, n.º 3 do RJSEL e o art.º 30.º, n.º 2 do RJSEL.

⁷⁰ Cfr. o n.º 4 dos art.ºs 47.º do RJSEL e 30.º do RJSEL.

⁷¹ Vide os art.ºs 28.º e segs. do RGP referente ao regime das remunerações dos membros dos conselhos de administração.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

No entanto, o n.º 2 do artigo 42.º do DL que aprovou o EGP⁷², estabeleceu um regime transitório⁷³ que manteve em vigor a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/89, de 26 de agosto, a qual estabelece⁷⁴ o direito ao subsídio de férias e de Natal⁷⁵, desde que respeitados os limites constantes do n.º 3 do artigo 47.º do RJSEL e do art.º 30.º, n.º 2 do RJAEL

Desta forma, apesar da atribuição do subsídio de férias ao gestor em causa não ter sustentação nos Estatutos da Santa Cruz XXI (art.º 15.º), nem em qualquer documento aprovado pela edilidade, o seu processamento podia ser efetuado por estar legalmente previsto⁷⁶.

Note-se que o direito a férias tem consagração constitucional [cfr. art.º 59.º, n.º 1, al. d) da CRP], sendo um direito irrenunciável com vista à recuperação física e psíquica do trabalhador, integração na vida familiar e participação social e cultura [cfr. art.º 211.º, n.ºs 2 e 3 do Código de Trabalho (CT)⁷⁷ de 2003⁷⁸].

Atenta a finalidade do direito a férias, a lei estabelece um regime excecional para vigorar no primeiro ano de contrato de trabalho, previsto no art.º 212.º do CT, nos termos do qual “[n]o ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis”.

As férias deverão ser gozadas imediatamente no ano civil em que se vencem, não sendo válido o acordo entre o empregador e o trabalhador com vista a uma renúncia do direito a férias, as quais não podem ser substituídas por prestações pecuniárias (cfr. art.º 211.º n.º3 do CT), sendo tal acordo nulo nos termos do art.º 294.º do CC⁷⁹, dada a irrenunciabilidade do direito a férias.

Não obstante a imperatividade da norma, estipula o n.º 5 do art.º 213.º do CT que “[o] trabalhador pode renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a retribuição e o subsídio respectivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias”.

⁷² DL n.º 71/2007, de 27/03.

⁷³ O art.º 42.º, epígrafado de “*Norma revogatória*” dispõe o seguinte:

“1— São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro;

b) As alíneas a) e b) do artigo 3.º e os n.os 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto;

c) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/89, de 26 de Agosto.

2— Até à entrada em vigor do novo regime remuneratório dos dirigentes dos institutos públicos, mantém-se transitóriamente em vigor a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/89, de 26 de Agosto, em relação àqueles dirigentes aos quais seja subsidiariamente aplicável o estatuto do gestor público.”

⁷⁴ Cfr. o art.º 14.º da RCM n.º 29/89 (CD_Proc_Doc_Suporte/2_6_Enquadramento jurídico/Regime remuneratório).

⁷⁵ Que se rege pelo n.º 3 do artigo 7.º do DL n.º 464/82, de 9 de dezembro nos termos do qual “os gestores públicos que sejam membros da comissão executiva têm direito a 30 dias de férias e ao correspondente subsídio de férias e a receber no mês de Dezembro um subsídio de natal, no montante equivalente ao da remuneração mensal que então auferiram”

⁷⁶ No mesmo sentido veja-se o Parecer Jurídico n.º 28/CCDR-LVT/2010 da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CD_Proc_Doc_Suporte/2_6_Enquadramento jurídico/Pareceres_circulares_PJ_28_2010).

⁷⁷ Aplicável no presente caso nos termos do art.º 45.º do RJSEL e 28.º do RJAEL, que determina que o estatuto do pessoal das empresas é o do regime do contrato de trabalho, regulado pelo Código do Trabalho, e na medida em que os regimes legais aplicáveis (art.º 47.º do RJSEL e art.º 30.º do RJAEL) não especificam um regime especial para os gestores das empresas locais, no que se refere ao direito do gozo das férias.

⁷⁸ Aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27/08, diploma em vigor até 17 de fevereiro de 2009 (revogado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02).

⁷⁹ Art.º epígrafado de “negócios celebrados contra a lei” que estipula o seguinte:

“Os negócios celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei.”

Sobre a situação em análise importa salientar os seguintes aspetos:

- a) O vogal José Manuel Nascimento Ferreira iniciou funções em 1 de janeiro de 2007, tendo por isso o direito, a partir de 1 de julho de 2007, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de execução do contrato até um máximo de 20 dias no ano de 2007;
- b) No mês de junho de 2007 o vogal recebeu o subsídio de férias equivalente a 12 dias⁸⁰ (702,37€) e, no dia 29 desse mês, informou o Presidente do Conselho de Administração da empresa Santa Cruz XXI, E.M. que pretendia “trabalhar no período de férias”, tendo solicitado que lhe fosse “pago o respetivo período de férias trabalhado”;
- c) Em agosto de 2007 o vogal foi abonado, a título de retribuição de férias não gozadas, no montante de 1 404,72€, valor que correspondia ao dobro do subsídio de férias pago em junho de 2007 (equivalente a 12 dias x 2) e que foi processado junto com o vencimento mensal.

Da conjugação dos factos descritos resulta que o vogal, nos termos do art.º 213.º, n.º 5 do CT, tinha a obrigação de gozar 20 dias úteis de férias e o direito a auferir o subsídio de férias correspondente, ou seja, a 1 170,70€⁸¹. Já no que se refere ao pagamento retribuição de férias não gozadas, não podia aquele valor ser processado, na medida em que estamos perante um acordo nulo por violação da norma imperativa que impede a renúncia das férias⁸².

Assim, da totalidade dos abonos pagos ao vogal da Santa Cruz XXI José Manuel Nascimento Ferreira em junho e agosto de 2007 (no valor de **2 107,09€**), só poderia ter sido processado e pago o valor de 1 170,79€ referente ao subsídio de férias respetivo, pelo que o valor de **936,30€** foi indevidamente processado.

Nesta medida, o pagamento indevido em análise (no valor de 936,30€) é suscetível de fazer incorrer em responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória prevista, respetivamente, na al. b) do n.º 1 do art.º 65.º e nos n.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97, de 26/08, os responsáveis da empresa municipal (o Presidente Pedro Dantas de Freitas e os Vogais Duarte Nuno Soares Araújo Sol e José Manuel Nascimento Ferreira), pelo processamento e pagamento destas remunerações.

No entanto o prazo decorrido desde a prática das infrações (junho e agosto de 2007) até à data de início da presente auditoria (18/05/2016⁸³) conduz à extinção do procedimento tendente à efetivação da eventual responsabilidade financeira sancionatória, por prescrição, nos termos da leitura concatenada dos art.ºs 69.º, n.º 2, al. a), e 70.º, ambos da LOPTC.

B) Retribuição de férias abonada em 2012

No mês de junho de 2012 o vogal do CA da empresa Santa Cruz XXI, E.M. José Manuel Nascimento Ferreira auferiu ainda um abono de 1 373,12€, a título de retribuição de férias que, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo próprio, e corroborados pelo Presidente

⁸⁰ Contabilizando 2 dias por cada mês de trabalho adquiridos nos seis meses em que desempenhou funções, podia o gestor gozar 12 dias de férias em julho de 2007.

⁸¹ As fórmulas do cálculo aplicadas foram: subsídio de férias = [salário hora x (horas semanais x 52 semanas / 12 meses) / 22 dias úteis]; salário hora = salário base / horas semanais x 12 meses / 52 semanas ou seja: salário hora (7,43€) = 1 287,68€ / 40h x 12 meses / 52 semanas e o subsídio de férias (1 170,79€) = [20 x (7,43€ x (40h x 52 semanas / 12 meses) / 22dias)].

⁸² Cfr. os art.ºs 213.º, n.º 5 do CT e 294.º do C.C.

⁸³ Data de aprovação do PGA/PA da presente auditoria por parte da Exma. Juíza Conselheira.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

da CMSC⁸⁴, se destinou a compensar o vogal pela falta de fruição da totalidade dos dias de férias a que tinha direito em 2012.

Considerando que o n.º 3 do art.º 237.º do CT⁸⁵ determina que “[o] direito a férias é irrenunciável” podendo, no entanto, o trabalhador “renunciar ao gozo de férias que excedam 20 dias úteis (...) sem redução da retribuição e do subsídio relativos ao período de férias vencido, que cumulam com a retribuição do trabalho prestado nesses dias”, nos termos do n.º 5 do art.º 238.º do CT conclui-se que o vogal só podia renunciar ao gozo de 2 dias (e receber a retribuição respetiva) e não à totalidade das férias (22 dias úteis).

Consequentemente, o abono pago ao vogal da Santa Cruz XXI José Manuel Nascimento Ferreira, é ilegal e indevido, sendo suscetível de fazer incorrer em responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória (no valor de 1 373,12€⁸⁶) prevista, respetivamente, na al. b) do n.º 1 do art.º 65.º e nos n.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97, de 26/08, os responsáveis pelo processamento e pagamento desta remuneração (o Presidente Pedro Dantas de Freitas e os Vogais Duarte Nuno Soares Araújo Sol e José Manuel Nascimento Ferreira).

3.2.3. Prémio de produtividade

No mês de dezembro de 2007, foi processado ao vogal José Manuel Nascimento Ferreira, um prémio de produtividade no valor de 1 782,22€, sem que exista referencial para a sua atribuição dado que a CMSC não criou nem definiu⁸⁷ as condições e o montante do denominado “Prémio de produtividade”.

Ora, da redação do citado art.º 28.º do EGP, e nos termos do exposto no ponto 2.6.⁸⁸ do presente documento, entende-se que esta componente remuneratória variável só poderia ser processada caso se encontrasse prevista nos estatutos da empresa, o que não é o caso.

Nestes termos a factualidade relatada é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, no montante de 1 782,22€, nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 65.º e dos n.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da LOPTC, imputável aos responsáveis pelo processamento e pagamento destas remunerações (o Presidente Pedro Dantas de Freitas e os Vogais Duarte Nuno Soares Araújo Sol e José Manuel Nascimento Ferreira).

No entanto o prazo decorrido desde a prática das infrações (dezembro de 2007) até à data de início da presente auditoria (18/05/2016⁸⁹) conduz à extinção do procedimento tendente à efetivação da eventual responsabilidade financeira sancionatória, por prescrição, nos termos da leitura concatenada dos art.ºs 69.º, n.º 2, al. a), e 70.º, ambos da LOPTC.

⁸⁴ De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Presidente da Câmara através da mensagem de correio eletrónico com o registo de entrada n.º 466, de 27/02/2017 (a fl. 92 da Pasta do Processo e CD_Proc_Doc_Suporte/1_Processo/mail_466_PCMSC).

⁸⁵ Aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02.

⁸⁶ Valor constante do recibo de vencimento do mês de junho de 2012 (a fl. 51 da Pasta do Processo).

⁸⁷ A atribuição de “Prémio de produtividade” aos membros do CA não encontra sustentação nos Estatutos da Santa Cruz XXI (cfr. o art.º 15.º) nem nos regimes jurídicos aplicáveis [RJSEL, RJAEL e Estatuto do Gestor Público (aprovado pelo DL n.º 71/2007, de 27/03, aplicável aos gestores das empresas locais, subsidiariamente, nos termos dos art.ºs 47.º, n.º 4 do RJSEL e 30.º, n.º 4 do RJAEL)].

⁸⁸ No “Enquadramento Legal”.

⁸⁹ Data de aprovação do PGA/PA da presente auditoria por parte da Exma. Juíza Conselheira.

4. EMOLUMENTOS

Nos termos do n.º 1 do art.º 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio⁹⁰, serão devidos emolumentos pela Câmara Municipal de Santa Cruz, relativos à presente auditoria, no montante de 14 302,98€ (cfr. o Anexo III).

⁹⁰ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.



5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Nos termos conjugados dos art.ºs 78.º, n.º 2, alínea a), 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

1. Aprovar o presente relatório e as recomendações nele formuladas;
2. Remeter um exemplar deste relatório para:
 - a) Aos ex-membros do Conselho de Administração da Santa Cruz XXI, E.M. identificados no ponto 2.4.;
 - b) Ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz;
 - c) Ao Liquidatário da Santa Cruz XXI, E.M..
3. Fixar os emolumentos devidos pela CMSC em 14 302,98€, conforme o quadro constante do Anexo III;
4. Expressar à CMSC o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação;
5. Mandar divulgar o presente Relatório na Intranet e no sítio do Tribunal de Contas na Internet, depois de ter sido notificado aos responsáveis;
 - d) Entregar o processo da auditoria ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, e no art.º 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 8 de junho de 2017.

A Juíza Conselheira,

(Laura Tavares da Silva)

A Assessora,

Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor,

(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui presente,

O Procurador-Geral Adjunto,

(Nuno A. Gonçalves)



Anexos



I - Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira

As situações de facto e de direito integradoras de eventuais responsabilidades financeiras, à luz da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, encontram-se sintetizadas no quadro seguinte:

Item do relato	Descrição da situação de facto	Normas Inobservadas	Responsabilidade Financeira	Responsáveis
Ponto 3.2.1 Alínea A)	Pagamento indevido de subsídio de viagem e outros abonos: 25 606,55€ (2007 a 2012)	Estatuto Remuneratório dos órgãos sociais da Santa Cruz XXI, E.M. DL n.º 106/98, de 24/04 Art.º 3.º, n.º 1 do DL n.º 196/93	Sancionatória Alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC Reintegratória N.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da LOPTC	CA da Santa Cruz XXI, E.M. (a)
Ponto 3.2.2 Alíneas A) e B)	Pagamento indevido de retribuição de férias em 2007 (936,30€) e de parte da retribuição de férias em 2012 1 373,12€	Art.º 21.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 conjugado com o n.º 9 do art.º 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12	Sancionatória (relativamente ao pagamento de 2012) Alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC Reintegratória N.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da LOPTC	CA da Santa Cruz XXI, E.M. (a)
Ponto 3.2.3	Pagamento indevido de prémio de produtividade: 1 782,22€ (2007)	Estatuto Remuneratório dos órgãos sociais da Santa Cruz XXI, E.M. Art.º 28.º do DL n.º 71/2007	Reintegratória N.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da LOPTC	CA da Santa Cruz XXI, E.M. (a)

Notas:

- (a) Composição do CA da Santa Cruz XXI, E.M.: Pedro Dantas de Freitas, na qualidade de Presidente, Duarte Nuno Soares Araújo Sol e José Manuel Nascimento Ferreira, na qualidade de vogais.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC⁹¹, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º⁹². Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação da responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

Nos termos do n.º 1 do art.º 69.º da LOPTC o procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento.

⁹¹ De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Nos termos do art.º 266.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12, que aprovou o orçamento de Estado para 2017, foi suspensa a atualização automática da UC, mantendo-se em vigor o valor vigente em 2016. Assim, atento o disposto no art.º 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o orçamento de Estado para 2016, o valor da UC, é de 102,00€.

⁹² Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, com início de vigência a 17 de dezembro de 2011.



II – Remunerações do CA

Quadro 1 - Remunerações do Presidente Pedro Dantas de Freitas em 2007

Remuneração	Jan ⁽¹⁾	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Total
Vencimento	2.866,65	573,33	573,33	573,33	573,33	573,33	573,33	573,33	573,33	573,33	8.026,62
Subsídio de férias/Natal	-	-	-	-	-	312,73	-	-	-	894,74	1.207,47
Subsídio de viagem	-	254,22	318,06	-	-	-	-	-	-	126,16	698,44
Total ilíquido	2.866,65	827,55	891,39	573,33	573,33	886,06	573,33	573,33	573,33	1.594,23	9.932,53
Descontos	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Total
Taxa Social Única - 10%	286,67	57,33	57,33	57,33	57,33	88,60	57,33	57,33	57,33	146,81	923,41
IRS	646,00	16,00	16,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	138,00	882,00
Total de descontos	932,67	73,33	73,33	68,33	68,33	99,60	68,33	68,33	68,33	284,81	1.805,41
Total líquido	1.933,98	754,22	818,06	505,00	505,00	786,46	505,00	505,00	505,00	1.309,42	8.127,12

⁽¹⁾ Em janeiro de 2007 foram pagas as remunerações relativas a 4 meses de 2006 (setembro a dezembro) e a 1 mês de 2007 (janeiro).

Quadro 2 – Pagamento do subsídio de viagem ao Presidente Pedro Dantas de Freitas, entre 2007 e 2012

Pagamento	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
2007	-	254,22	318,06	-	-	-	-	-	-	126,16	-	-	698,44
2008	153,52	-	553,02	-	365,82	-	390,78	199,68	226,20	-	216,84	198,12	2.303,98
2009	-	409,14	205,60	216,00	-	408,00	-	411,20	-	440,00	-	446,40	2.536,34
2010	207,20	216,80	-	479,60	-	-	-	-	1.132,00	-	436,80	222,40	2.694,80
2011	-	637,60	-	-	-	619,60	-	606,80	-	-	-	871,20	2.735,20
2012	-	-	400,80	402,40	-	399,20	516,00	-	-	-	-	-	1.718,40
Total	360,72	1.517,76	1.477,48	1.098,00	365,82	1.426,80	906,78	1.217,68	1.358,20	566,16	653,64	1.738,12	12.687,16

Fonte: Denúncia n.º 7/2015, de 15/10/2015 (recibos de vencimento, folhas de itinerário e cheques).

Quadro 3 - Remunerações do Vogal Duarte Nuno Soares Araújo Sol em 2007

Remuneração	Jan ⁽¹⁾	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Total
Vencimento	2.555,55	511,1	511,1	511,1	511,1	789,9	511,1	511,1	511,1	1.308,76	8.231,98
Subsídio de viagem	-	251,9	254,6	-	-	-	-	-	-	152,00	658,54
Total ilíquido	2.555,55	763,05	765,71	511,11	511,11	789,90	511,11	511,11	511,11	1.460,76	8.890,52
Descontos	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Total
Taxa Social Única	255,56	51,11	51,11	51,11	51,11	78,99	51,11	51,11	51,11	130,88	823,20
IRS	551,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	113,00	744,00
Total de descontos	806,56	61,11	61,11	61,11	61,11	88,99	61,11	61,11	61,11	243,88	1.567,20
Total líquido	1.748,99	701,94	704,60	450,00	450,00	700,91	450,00	450,00	450,00	1.216,88	7.323,32

⁽¹⁾ Em janeiro de 2007 foram pagas as remunerações relativas a 4 meses de 2006 (setembro a dezembro) e a 1 mês de 2007 (janeiro).

Quadro 4 – Pagamento do subsídio de viagem ao Vogal Duarte Nuno Soares Araújo Sol, entre 2007 e 2012

Pagamento	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
2007	-	251,94	254,6	-	-	-	-	-	-	152,00	-	-	658,54
2008	152,00	252,33	433,20	-	365,18	-	192,28	199,88	202,92	-	210,52	202,98	2.211,29
2009	-	427,86	214,00	214,32	-	421,80	-	420,28	441,18	-	-	431,68	2.571,12
2010	217,36	228,80	-	-	-	-	-	-	1.538,40	-	-	635,20	2.619,76
2011	-	662,40	-	-	-	643,20	-	-	-	-	-	1.417,08	2.722,68
2012	-	-	-	-	-	779,24	-	631,96	-	-	-	-	1.411,20
Total	369,36	1.823,33	901,80	214,32	365,18	1.844,24	192,28	1.252,12	2.182,50	152,00	210,52	2.686,94	12.194,59

Fonte: Denúncia n.º 7/2015, de 15/10/2015 (recibos de vencimento, folhas de itinerário e cheques).



Quadro 5 - Remunerações do Vogal José Manuel Nascimento Ferreira em 2007

Remuneração	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Vencimento	1.287,68	1.287,68	1.287,68	1.287,68	1.287,68	1.287,68	1.287,68	1.287,68	1.287,68	1.287,68	1.287,68	1.287,68	15.452,16
Subsídio de alimentação	88,66	76,57	88,66	76,57	88,66	80,60	40,30	88,66	80,60	88,66	84,63	76,57	959,14
Vencimento (retroativos)	5.579,96	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5.579,96
Subsídio de viagem	354,92	343,52	362,52	353,40	446,12	516,80	837,14	765,32	788,12	1.324,68	902,50	604,20	7.599,24
Subsídio de férias/Natal	-	-	-	-	-	702,37	-	-	-	-	1.287,68	-	1.990,05
Retribuição de férias	-	-	-	-	-	-	-	1.404,72	-	-	-	-	1.404,72
Prémio produtividade	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.782,22	1.782,22
Total ilíquido	7.311,22	1.707,77	1.738,86	1.717,65	1.822,46	2.587,45	2.165,12	3.546,38	2.156,40	2.701,02	3.562,49	3.750,67	34.767,49
Descontos	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Taxa Social Única - 10%	686,76	128,77	128,77	128,77	128,77	199,01	128,77	269,24	128,77	128,77	257,54	306,99	2.620,91
IRS	1.747,00	95,00	95,00	95,00	95,00	103,00	95,00	414,00	95,00	95,00	190,00	499,00	3.618,00
Total de descontos	2.433,76	223,77	223,77	223,77	223,77	302,01	223,77	683,24	223,77	223,77	447,54	805,99	6.238,91
Total líquido	4.877,46	1.484,00	1.515,09	1.493,88	1.598,69	2.285,45	1.941,35	2.863,14	1.932,63	2.477,25	3.114,95	2.944,68	28.528,58

Quadro 6 - Remunerações do Vogal José Manuel Nascimento Ferreira em 2008

Remuneração	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Vencimento	1.287,68	1.287,68	1.287,68	1.287,68	1.287,68	1.334,44	1.334,44	1.334,44	1.334,44	1.334,44	1.334,44	1.334,44	15.779,48
Subsídio de alimentação	90,42	82,20	86,31	86,31	82,20	82,20	-	78,09	90,42	94,53	90,42	78,09	941,19
Vencimento (retroativos)	-	-	-	-	-	435,12	-	-	-	-	-	-	435,12
Subsídio de viagem	776,10	590,07	725,40	787,80	717,60	514,80	-	269,10	244,92	264,81	191,49	80,34	5.162,43
Subsídio de férias/Natal	-	-	-	-	-	1.334,44	-	-	-	-	1.334,44	-	2.668,88
Ajudas de custo - Território Nacional	-	341,22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	341,22
Total ilíquido	2.154,20	2.301,17	2.099,39	2.161,79	2.087,48	3.701,00	1.334,44	1.681,63	1.669,78	1.693,78	2.950,79	1.492,87	25.328,32
Descontos	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Taxa Social Única - 10%	128,77	128,77	128,77	128,77	128,77	310,40	133,44	133,44	133,44	133,44	266,89	133,44	1.888,35
IRS	95,00	73,00	73,00	73,00	73,00	264,00	93,00	93,00	93,00	93,00	186,00	93,00	1.302,00
Total de descontos	223,77	201,77	201,77	201,77	201,77	574,40	226,44	226,44	226,44	226,44	452,89	226,44	3.190,35
Total líquido	1.930,43	2.099,40	1.897,62	1.960,02	1.885,71	3.126,60	1.108,00	1.455,19	1.443,34	1.467,34	2.497,90	1.266,43	22.137,97

Quadro 7 - Remunerações do Vogal José Manuel Nascimento Ferreira em 2009

Remuneração	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Vencimento	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	16.477,44
Subsídio de alimentação	81,13	76,86	93,94	-	85,40	85,40	93,94	89,67	98,21	85,40	89,67	85,40	965,02
Subsídio de férias/Natal	-	-	1.373,12	-	-	-	-	-	-	-	1.373,12	-	2.746,24
Total ilíquido	1.454,25	1.449,98	2.840,18	1.373,12	1.458,52	1.458,52	1.467,06	1.462,79	1.471,33	1.458,52	2.835,91	1.458,52	20.188,70
Descontos	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Taxa Social Única - 10%	137,31	137,31	274,62	137,31	137,31	137,31	137,31	137,31	137,31	137,31	274,62	137,31	1.922,37
IRS	95,00	95,00	190,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	190,00	95,00	1.330,00
Total de descontos	232,31	232,31	464,62	232,31	232,31	232,31	232,31	232,31	232,31	232,31	464,62	232,31	3.252,37
Total líquido	1.221,94	1.217,67	2.375,56	1.140,81	1.226,21	1.226,21	1.234,75	1.230,48	1.239,02	1.226,21	2.371,29	1.226,21	16.936,33



Quadro 8 - Remunerações do Vogal José Manuel Nascimento Ferreira em 2010

Remuneração	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Vencimento	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	16.477,44
Subsídio de alimentação	81,13	81,13	-	89,67	89,67	85,40	89,67	93,94	89,67	85,40	89,67	81,13	956,48
Subsídio de férias/Natal	-	1.373,12	-	-	-	-	-	-	-	-	1.373,12	-	2.746,24
Total de abonos	1.454,25	2.827,37	1.373,12	1.462,79	1.462,79	1.458,52	1.462,79	1.467,06	1.462,79	1.458,52	2.835,91	1.454,25	20.180,16
Descontos	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Taxa Social Única - 10%	137,31	274,62	137,31	137,31	137,31	137,31	137,31	137,31	137,31	137,31	274,62	137,31	1.922,37
IRS	95,00	190,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	190,00	95,00	1.330,00
Total de descontos	232,31	464,62	232,31	232,31	232,31	232,31	232,31	232,31	232,31	232,31	464,62	232,31	3.252,37
Total líquido	1.221,94	2.362,75	1.140,81	1.230,48	1.230,48	1.226,21	1.230,48	1.234,75	1.230,48	1.226,21	2.371,29	1.221,94	16.927,79

Quadro 9 - Remunerações do Vogal José Manuel Nascimento Ferreira em 2011

Remuneração	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Vencimento	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	16.477,44
Subsídio de alimentação	89,67	85,40	93,94	81,13	93,94	-	85,40	93,94	93,94	85,40	89,67	81,13	973,56
Subsídio de férias/Natal	-	-	-	-	1.373,12	-	-	-	-	-	1.373,12	-	2.746,24
Total de abonos	1.462,79	1.458,52	1.467,06	1.454,25	2.840,18	1.373,12	1.458,52	1.467,06	1.467,06	1.458,52	2.835,91	1.454,25	20.197,24
Descontos	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Taxa Social Única - 9,3%	127,70	127,70	127,70	127,70	255,40	127,70	127,70	127,70	127,70	127,70	255,40	127,70	1.787,80
IRS	95,00	95,00	95,00	95,00	190,00	95,00	95,00	95,00	95,00	95,00	190,00	95,00	1.330,00
Sobretaxa IRS s/subsídio Natal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	332,00	-	332,00
Total de descontos	222,70	222,70	222,70	222,70	445,40	222,70	222,70	222,70	222,70	222,70	777,40	222,70	3.449,80
Total líquido	1.240,09	1.235,82	1.244,36	1.231,55	2.394,78	1.150,42	1.235,82	1.244,36	1.244,36	1.235,82	2.058,51	1.231,55	16.747,44

Quadro 10 - Remunerações do Vogal José Manuel Nascimento Ferreira em 2012

Remuneração	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Vencimento	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	1.373,12	16.477,44
Subsídio de alimentação	93,94	85,40	93,94	85,40	93,94	85,40	89,67	93,94	85,40	93,94	89,67	85,40	1.076,04
Retribuição de férias	-	-	-	-	-	1.373,12	-	-	-	-	-	-	1.373,12
Total de abonos	1.467,06	1.458,52	1.467,06	1.458,52	1.467,06	2.831,64	1.462,79	1.467,06	1.458,52	1.467,06	1.462,79	1.458,52	18.926,60
Descontos	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Taxa Social Única - 9,3%	127,70	127,70	127,70	127,70	127,70	255,40	127,70	127,70	127,70	127,70	127,70	127,70	1.660,10
IRS	95,00	116,00	102,00	102,00	102,00	466,00	102,00	102,00	102,00	102,00	102,00	102,00	1.595,00
Total de descontos	222,70	243,70	229,70	229,70	229,70	721,40	229,70	229,70	229,70	229,70	229,70	229,70	3.255,10
Total líquido	1.244,36	1.214,82	1.237,36	1.228,82	1.237,36	2.110,24	1.233,09	1.237,36	1.228,82	1.237,36	1.233,09	1.228,82	15.671,50



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

III – Nota de Emolumentos e Outros Encargos

(DL n.º 66/96, de 31 de maio)¹

AÇÃO: Auditoria às remunerações e outros subsídios abonados aos administradores da empresa municipal Santa Cruz XXI na sequência da factualidade enunciada no relatório do liquidatário

ENTIDADE (S) FISCALIZADA (S): Empresa Santa Cruz XXI, E.M.

SUJEITO (S) PASSIVO (S): Câmara Municipal de Santa Cruz

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	
Verificação de Contas da Administração Regional/Central:	1,0	-	0,00 €
Verificação de Contas das Autarquias Locais:	0,2	-	0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (n.º 1 do art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99	0	0,00 €
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	162	14.302,98€
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
Emolumentos em processos de contas ou em outros processos (n.º 6 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-
Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho. Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em € 343,28, pelo n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.	Emolumentos calculados:		14.302,98€
	Limites (b)	Máximo (50xVR)	17.164,00€
		Mínimo (5xVR)	1.716,40€
	Emolumentos devidos		17.164,00€
	Outros encargos (n.º 3 do art.º 10.º)		-
	Total emolumentos e outros encargos:		14.302,98€

¹ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.